SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818877 - SP (2024/0476680-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
		RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA (ARTS. 98, *CAPUT*, E 99, § 2º, DO CPC). ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTAM A MISERABILIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DIANTE DO ÓBICE FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto de acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça em embargos à execução.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa física possui presunção relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, nos termos dos arts. 98, *caput*, e 99, § 2º, do CPC. Constatados rendimentos médios significativamente superiores ao patamar de três salários mínimos, existência de valores em espécie e em contas, e propriedade de imóveis, não se caracteriza pobreza em sentido jurídico.

3. A pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA60271132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 19f8d6f7-ca73-4c93-8490-b56e144b5382

provas, providência vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 19f8d6f7-ca73-4c93-8490-b56e144b5382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818877 - SP (2024/0476680-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
		RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA (ARTS. 98, *CAPUT*, E 99, § 2º, DO CPC). ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTAM A MISERABILIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DIANTE DO ÓBICE FÁTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto de acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça em embargos à execução.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa física possui presunção relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, nos termos dos arts. 98, *caput*, e 99, § 2º, do CPC. Constatados rendimentos médios significativamente superiores ao patamar de três salários mínimos, existência de valores em espécie e em contas, e propriedade de imóveis, não se caracteriza pobreza em sentido jurídico.

3. A pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

provas, providência vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Prejudicado o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HÉLIO HIROSHI TAKAUTI (TAKAUTI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SIDNEY BRAGA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Autor que percebe rendimentos mensais superiores a três salários mínimos - Insuficiência de recursos que não encontra amparo nos elementos probatórios carreados aos autos - Diversos empréstimos contraídos - Declaração de renda, todavia, que revela renda líquida média para o exercício de 2023 de aproximadamente R$ 8.800,00 - Patrimônio imobiliário significativo - Diversas ações de execução em andamento - Concessão de gratuidade em outros processos não afastam as circunstâncias fáticas demonstradas nestes autos - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso*. (e-STJ, fls. 40-47)

Os embargos de declaração de TAKAUTI foram rejeitados (e-STJ, fls. 80-86).

Nas razões do agravo, TAKAUTI apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, alegou que a Presidência teria extrapolado no juízo de admissibilidade ao confundir mérito com forma, e sustentou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 98, *caput*, e 99, § 2º, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) defendendo que se manutenha a inadmissão (e-STJ, fls. 123-139).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, TAKAUTI alegou **(1)** violação dos arts. 98, *caput*, e 99, § 2º, do CPC, afirmando que o indeferimento da justiça gratuita teria se baseado em critérios objetivos (renda acima de três salários mínimos e existência de imóveis) sem considerar seu endividamento e a indisponibilidade dos bens; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ defendendo a suficiência da motivação do acórdão estadual, a presunção relativa da hipossuficiência e a inviabilidade de revisão da conclusão com base em Súmula 7/STJ, além da falta de cotejo analítico para a alínea *c* (e-STJ, fls. 90-102).

Do breve histórico processual

Consoante se extrai dos autos, TAKAUTI opôs embargos à execução, nos quais requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de primeira instância indeferiu o benefício, dizendo que TAKAUTI exerce profissão remunerada, tem patrimônio e que dívidas, por si só, não comprovam pobreza.

Na sequência, TAKAUTI agravou. A 24ª Câmara do TJSP manteve o indeferimento, registrando que a declaração de pobreza tem presunção relativa; examinou documentos e concluiu que a renda média declarada era cerca de R$ 8.806,42 [oito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos], superior a três salários mínimos; havia saldos em espécie e contas, e cinco imóveis em seu nome; o fato de existir múltiplas execuções e concessões anteriores de gratuidade em outros processos não vincula o caso atual. Ao final, negou provimento.

TAKAUTI opôs embargos de declaração, alegando contradição acerca da liquidez dos bens e do endividamento; o Colegiado rejeitou, afirmando que não havia vício interno e que a decisão já enfrentara os pontos.

(1) Da justiça gratuita

É assente no STJ o entendimento segundo o qual a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

Assim, a autodeclaração de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família goza de presunção

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo magistrado fundamentadamente quando constatar elementos de prova em sentido contrário.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento da justiça gratuita, conforme trechos que ora se transcrevem:

> *Na hipótese dos autos, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ao contrário, da análise da declaração de renda do executado Hélio do exercício de 2023 (ano-calendário 2022), verifica-se que, em 2022, recebeu rendimentos mensais médios de cerca de R$ 8.806,42, valor muito superior a três salários mínimos - critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, que estabeleceu tal parâmetro ao editar a Deliberação do seu Conselho Superior de nº 89, de 09.08.2008 - bem como, declarou possuir saldo em contas e em espécie nos valores de R$ 15.836,34 e R$ 55.100,00, além de ser proprietário de cinco imóveis (fls. 66/78 autos principais), tudo a não permitir que seja considerado pobre no sentido jurídico do termo.*
> *Por outro lado, o agravante é empresário, está aposentado, e ao que se verifica dos demonstrativos de pagamento de benefício previdenciário juntados aos autos (fls. 79/81), o valor bruto de seus rendimentos supera a média mensal de 3 salários-mínimos.*
> *Tal como argumenta o agravante, existe desconto de parcela por determinação judicial em sua folha de pagamento, de aproximadamente R$ 1.150,00 de seus rendimentos brutos (R$ 5.755,00 fls. 79), fato que, todavia, não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, pois não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira do agravante.*
> *Acrescenta-se que a existência de diversas execuções em curso contra o ora embargante, igualmente, não significa e não se confunde com sua hipossuficiência econômica.*
> *Eventual concessão de gratuidade em outros processos não enseja automaticamente a concessão do benefício nesta demanda, visto que devem ser observadas as condições fáticas da realidade financeira do executado/embargante, tal como demonstrado, em cada processo.*
> *Daí porque se conclui que a condição econômica pessoal do agravante, neste feito, é incompatível com o benefício da gratuidade da justiça.* (e-STJ, fls. 44).

Desse modo, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

> *1.[...].*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).***
> ***3. O Tribunal de Justiça confirmou decisão que não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 – sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

TAKAUTI indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria debatida.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

> ***3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.***
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:31
Código de Controle do Documento: e43725ad-15aa-4bbe-a2d6-4de0fdc08502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.818.877 / SP

Número Registro: 2024/0476680-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11106234220228260100 11403951620238260100 11854205220238260100 20180215320248260000
20180215320248260000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
	LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:01
Código de Controle do Documento: ce784119-857d-4c3b-98e0-c7d94a43bfd2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:01
Código de Controle do Documento: ce784119-857d-4c3b-98e0-c7d94a43bfd2